

PROJETO DE LEI Nº 178 de 15 de abril 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDACÇÃO  
Em 16/04/20  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE INTERNET SEM CUSTO NA  
RESIDÊNCIA DO EMPREGADO NESTE PERÍODO  
DE PANDEMIA - COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ✓

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei rege a obrigatoriedade de instalação de internet sem custo na residência do empregado neste período de pandemia – covid-19.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como:

I- EMPREGADO - é o nome que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dá a quem presta um serviço mediante salário, como mencionado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”*

**Art. 2º** - Fica a Operadora de internet obrigada a rotear o plano de internet ao qual já encontra-se contratado pela empresa, para a quantidade de endereços que o contratante, julgue necessário para a manutenção do trabalho de sua empresa, neste período de pandemia do covid-19.

**Art.3º** - Fica a Operadora de internet obrigada a disponibilizar internet na residência do empregado:

I - Que possua carteira assinada no CNPJ da empresa que tenha contratado o plano de internet.

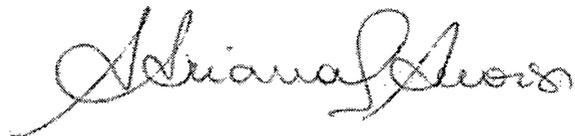
II- O empregado receba a internet em sua residência sem custo, ficando a operadora da internet responsável pela instalação e manutenção do preço já existente no contrato vigente no CNPJ da empresa contratante.

**Art.4º**- Esta Lei ficará vigente no período da pandemia.

**Art.5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de internet sem custo na residência do empregado neste período da pandemia do covid-19, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O Estado está sofrendo com a pandemia do covid-19 nestes dias, motivo ao qual necessita do isolamento da população, ou seja é importante que nesse momento todas(o) fiquem em casa, obedecendo as recomendações das autoridades de saúde.

Sendo assim as pessoas estão tendo que trabalhar de casa e necessita de recurso para isso. Delimitamos assim que devido a essa pandemia as Operadora de internet fiquem obrigadas a rotear o plano de internet ao qual já encontra-se contratado pela empresa, para a quantidade de endereços que o contratante, julgue necessário para a manutenção do trabalho de sua empresa, e assim o empregado possa trabalhar de sua residência.

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 196:

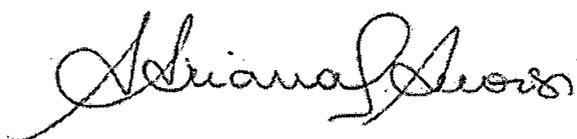
*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Nesta linha, o presente projeto visa a manutenção do emprego, pois com a produtividade, desses empregado a empresa continuará funcionando e com certeza, eles continuaram empregados e é muito importante a instalação da internet para que todos possam trabalhar em suas residências, obedecendo assim as recomendações das autoridades de saúde.

Considerando essa dura realidade que estamos enfrentando devido a essa pandemia, peço apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,

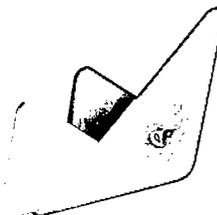


**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001943**



Autuação: 23/04/2020  
Projeto : 178 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE INTERNET SEM CUSTO NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO NESTE PERÍODO DE PANDEMIA - COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 178 de 15 DE abril 2020.



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 16/04  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INSTALAÇÃO DE INTERNET SEM CUSTO NA  
RESIDÊNCIA DO EMPREGADO NESTE PERÍODO  
DE PANDEMIA - COVID-19 NO ESTADO DE GOIÁS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei rege a obrigatoriedade de instalação de internet sem custo na residência do empregado neste período de pandemia – covid-19.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como:

I- EMPREGADO - é o nome que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dá a quem presta um serviço mediante salário, como mencionado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”*

**Art. 2º** - Fica a Operadora de internet obrigada a rotear o plano de internet ao qual já encontra-se contratado pela empresa, para a quantidade de endereços que o contratante, julgue necessário para a manutenção do trabalho de sua empresa, neste período de pandemia do covid-19.

**Art.3º** - Fica a Operadora de internet obrigada a disponibilizar internet na residência do empregado:

I - Que possua carteira assinada no CNPJ da empresa que tenha contratado o plano de internet.

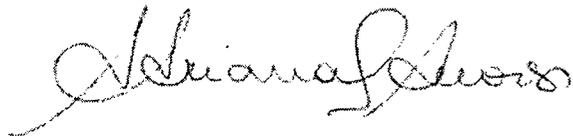
II- O empregado receba a internet em sua residência sem custo, ficando a operadora da internet responsável pela instalação e manutenção do preço já existente no contrato vigente no CNPJ da empresa contratante.

**Art.4º**- Esta Lei ficará vigente no período da pandemia.

**Art.5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de internet sem custo na residência do empregado neste período da pandemia do covid-19, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

O Estado está sofrendo com a pandemia do covid-19 nestes dias, motivo ao qual necessita do isolamento da população, ou seja é importante que nesse momento todas(o) fiquem em casa, obedecendo as recomendações das autoridades de saúde.

Sendo assim as pessoas estão tendo que trabalhar de casa e necessita de recurso para isso. Delimitamos assim que devido a essa pandemia as Operadora de internet fiquem obrigadas a rotear o plano de internet ao qual já encontra-se contratado pela empresa, para a quantidade de endereços que o contratante, julgue necessário para a manutenção do trabalho de sua empresa, e assim o empregado possa trabalhar de sua residência.

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 196:

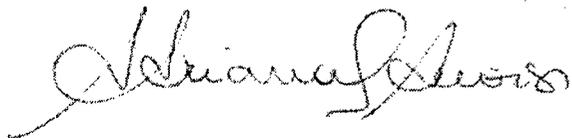
*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Nesta linha, o presente projeto visa a manutenção do emprego, pois com a produtividade, desses empregado a empresa continuará funcionando e com certeza, eles continuaram empregados e é muito importante a instalação da internet para que todos possam trabalhar em suas residências, obedecendo assim as recomendações das autoridades de saúde.

Considerando essa dura realidade que estamos enfrentando devido a essa pandemia, peço apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás